TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002039-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Contratos Bancários

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME, VIVIAN CRISTINA CARNICELI, ALESSANDRO CARLOS CARNICELI, também qualificada, alegando ter emitido em favor do banco embargado, em 28 de março de 2012, Cédula de Crédito Bancário nº 351/5.599.420 na agência 2824-0, Conta Corrente 4252-8, no valor de R\$ 71.273,19 para ser pago em 12 parcelas de R\$ 6.814,28, das quais está em mora a partir da parcela vencida em 28 de setembro de 2012, o que ocasionou o vencimento da dívida, pretendendo a revisão desse contrato a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de assegurar o equilíbrio contratual, dado que se trata de negócio firmado em contratos de adesão no qual a vontade do indivíduo é desprezada, destacando que não obstante o julgamento da ADIN nº 4-7/600, do STF, por isso afastada a auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, os juros bancários permanecem limitados aos do contrato, nunca, porém, superiores a 12% ao ano, acrescido de correção monetária haja vista a legislação infraconstitucional: artigo 1º, do Decreto-Lei nº 22.626/33 c/c o artigo 1.062 do Código Civil, que não foi revogado pela Lei 4.594/64, com vedação ao anatocismo, nos termos do artigo 4º, do Decreto 22.626/33, além do verbete da Súmula 121, do STF, corroborada por recente julgado do STJ, razão pela qual pretende acolhidos os embargos para extinção da execução.

O banco embargado respondeu sustentando que cumpra indeferida a inicial por descumprimento do Art. 285-B do Código de Processo Civil, já que cumpria à embargante depositar o valor incontroverso, reclamando seja intimada a embargante a cumprir a determinação legal, aduzindo não ter havido capitalização de juros mas que tal prática é expressamente autorizada a partir de 31.03.2000, diante do permissivo legal disposto no art. 5.º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36, destacando ainda que as disposições do Decreto 22.623/33 não se aplicam às taxas de juros e de outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, ponderando a seguir sobre a inexistência de cobrança de comissão de permanência, conforme demonstrativo juntado à execução, e quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência indica seja válida cláusula que prevê sua incidência até o ajuizamento da execução e

correção monetária a partir daí, de forma sucessiva, inocorrendo a cumulação, concluindo pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os embargantes replicaram nos termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao banco/embargado, o disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil constitui faculdade em favor do devedor, não condição da ação revisional, e uma vez recebida a inicial, não se poderá pretender determinado o depósito: "Petição inicial - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito - Petição recepcionada pelo juiz e citação do réu ordenada - Decisão ulterior, de ofício, que determina a emenda da petição inicial e adaptação ao art. 285-B do CPC, inclusive depósito do valor incontroverso, sob pena de indeferimento — Inadmissibilidade" (cf. AI. nº 2067859-14.2014.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/07/2014 ¹).

Quanto à pretensão dos embargantes, de ver limitada a taxa de juros a 12% ao ano, cabe indicar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ²).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Sobre a capitalização desses juros, cabe destacar que a leitura do título executivo demonstra que a dívida foi contratada para pagamento em doze (12) parcelas valor igual, R\$ 6.814,28 (vide quadro 15, fls. 12), o que equivale dizer, os juros foram pré fixados (vide quadro 04, fls. 11), o que equivale dizer, em tais circunstâncias é defeso se falar em anatocismo, porquanto segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ³).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁴).

Os embargos são, portanto, improcedentes, cumprindo aos embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, fixação que se faz no máximo dado o caráter manifestamente protelatórios destes embargos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e em consequência CONDENO os embargantes ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios,

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA